

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.538 - SP (2014/0323523-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PINTO CARLOS
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU -
COHAB/BAURU
ADVOGADO : FLÁVIA ZANGRANDO CAMILO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

EMENTA: COMPETÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - É PACÍFICO NESTA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO O ENTENDIMENTO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARGUIÇÃO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO E PELA SEGURADORA - CONTRATO FIRMADO COM AUTORA QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL E DO SEGURO ACESSÓRIO INTERESSE DE AGIR EXISTÊNCIA DE LITÍGIO E DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA REMOVÊ-LO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - PRETENSÃO À QUITAÇÃO DO CONTRATO DÉBITOS PRÉTERITOS AO SINISTRO - DESCABIMENTO - SEGURO HABITACIONAL QUE DEVE QUITAR AS PRESTAÇÕES APÓS A INVALIDEZ, REMANESCENDO OS DÉBITOS ANTERIORES - LIDE SECUNDÁRIA PROCEDENTE - OMITINDO A SEGURADORA O MONTANTE DO INADIMPLEMENTO, É INVIÁVEL CONSIDERAR RESOLVIDO O CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 763 DO CC - DEVER DE A DENUNCIANTE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS, OBSERVADO O LIMITE DA APÓLICE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA AUTORA APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - OMISSÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (CPC, ART. 515, § 3º) - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESSAS MENSALIDADES - HONORÁRIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO - DESCABIMENTO DO PLEITO DE MAJORAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INTANGIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DOS DEMAIS*

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 12 da Lei 12.409/2011, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, 188, 206, 476, 757, 763 e 771 do Código

Alega ter ficado demonstrado na presente lide a existência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Defende inexistir interesse processual da litisdenunciante, visto que o valor destinado a cobertura securitária encontra-se represado pela seguradora por responsabilidade daquela. Sustenta que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional anual. Alega não existir direito à indenização, por inadimplemento da parte recorrida, visto que deixou de pagar parcelas do financiamento imobiliário. Argui, por fim, a impossibilidade de devolução dos valores pagos a título de prêmio do seguro.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 499.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

De início, é importante salientar que o tema inserto no art. 12 da Lei 12.409/2011 tido por contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do questionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à prescrição anual do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil, nos termos da Jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte Superior, a incidência desse prazo aplica-se somente nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, não incidindo nas demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário (regras do Sistema Financeiro de Habitação), haja vista ser considerado beneficiário do contrato de seguro adjeto ao de mútuo, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Reconhecimento pela decisão monocrática recorrida de que o prazo prescricional para reclamar possível defeito no imóvel adquirido sob o regime do SFH é de 20 anos. Precedentes do STJ.

II - Irresignação da parte autora com a determinação de retorno dos autos à origem.

III - Afastada a prescrição e inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, necessidade de devolução dos autos à origem para prosseguir no julgamento.

IV - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 963.306/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - PRESCRIÇÃO ANUAL - INAPLICABILIDADE - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1127448/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é o previsto no art. 177 do CC/1916.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa."

(EDcl no REsp 996.494/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

4. Acerca do alegada falta de cumprimento do contrato por inadimplência de algumas parcelas do prêmio, o tribunal de origem assim se manifestou:

A seguradora, por fim, pretende que dela se afaste o dever de indenizar, sob a alegação de que não repassou o agente estipulante os prêmios recebidos pela mutuária, razão pela qual entende ser improcedente o pedido deduzido na lide secundária. Acrescenta que é inaceitável a pretensão indenizatória da autora diante do inadimplemento das parcelas a que se obrigou, impondo-se o decreto de improcedência do pedido por ela, demandante, formulado.

Pois bem, por força do seguro habitacional, a quitação do débito em razão da aposentadoria por invalidez da autora é inconteste.

No entanto, a liberação e quitação ora enfrentadas não operam efeitos retroativos e, portanto, não alcançam as prestações anteriormente vencidas e inadimplidas pela mutuária, de acordo com orientação desta C. 8ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0126594-84.2008, rei. Des. Salles Rossi, j. 23.03.2011) .

Desse modo, nos exatos termos em que constou na r. sentença, faz jus a autora à liberação das parcelas vencidas após sua aposentadoria por invalidez, ou seja, 28 de dezembro de 2007, remanescendo todo e qualquer débito anterior àquela data, até mesmo porque "as prestações em atraso poderão ser pleiteadas em ação própria", como destacado pela MMª . Juíza sentenciante (f1s. 222).

Omissa a seguradora quanto aos prêmios que a Cohab efetivamente deixou de repassar-lhe, não se sabe nem se são anteriores ou posteriores ao sinistro, nem tampouco o montante do inadimplemento.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, é inviável a alegação de que não faz jus à indenização em face não apenas do disposto no art. 763 do CC, mas também da orientação consagrada no Enunciado nº 371 das Jornadas de Direito Civil, segundo o qual "a mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva".

O tribunal de origem entendeu que as prestações em atraso poderiam ser pleiteadas em ação própria, bem como que a recorrente não indicou quais seriam as parcelas em atraso e nem mesmo o montante, sendo necessário se atentar ao princípio da boa-fé objetiva.

A parte recorrente, não obstante, nada trata acerca de tais fundamentos nas razões do recurso especial, o que caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor das súmulas 283 e 284/STF.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator